



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**A HOLDING FAMILIAR NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL DAS FAMÍLIAS
COM GRANDES FORTUNAS**

ELIZÂNGELA DIAS DOS SANTOS
ORIENTADORA PROF. (a) Ms.: TEREZA CRISTINA RIBEIRO LIMA

GOIÂNIA
Outubro/2024

ELIZANGELA DIAS DOS SANTOS

**A HOLDING FAMILIAR NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL DAS FAMÍLIAS
COM GRANDES FORTUNAS**

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de de outubro de 2024.

Profa. Ms. Tereza Cristina Ribeiro Lima (Orientadora)
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Prof. (Examinador)
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Dedico este trabalho a minha família e minhas duas primas. Dedico também à todos que buscam conhecimento, que se encontram na carteira de ensino, no ambiente de trabalho, familiar, empresarial e jurídico, porquê o conhecimento vai além da vida.

A HOLDING FAMILIAR NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL DAS FAMÍLIAS COM GRANDES FORTUNAS

Elizangela Dias dos Santos

Tereza Cristina Ribeiro Lima

Resumo: O presente trabalho visa apresentar desde a sua história, as formações, o planejamento da sucessão, uma melhor administração do patrimônio, a redução dos impostos pagos sobre os bens e suas receitas, as melhores sociedades no que se refere a uma holding familiar, bem como as vantagens e também as possíveis desvantagens. Buscando promover uma sucessão do patrimônio e já se programar para a proteção e investimento dos bens evitando-se um moroso inventário, além de conhecer suas classes pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial.

Palavras-chave: Holding, proteção patrimonial, planejamento sucessório, societárias.

THE FAMILY HOLDING IN THE STATE PLANNING OF FAMILIES WITH LARGE FORTUNES

Elizangela Dias dos Santos

Tereza Cristina Ribeiro Lima

Abstract: The aim of this paper is to present its history, formations, succession planning, better administration of assets, reduction of taxes paid on assets and income, the best companies in terms of a holding company family, as well as the advantages and possible disadvantages. The aim is to promote the succession of assets and already plan for the protection and investment of assets, avoiding a lengthy inventory, as well as knowing its pure or mixed, management, organizational or patrimonial classes.

Keywords: Holding, asset protection, succession planning, corporate.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como ideia analisar a figura da Holding familiar no Brasil. É um instrumento enriquecedor para famílias com grandes fortunas pelo leque de possibilidades da criação da holding. No entanto, para sua constituição é necessário que seja analisado qual a melhor sociedade adquirir, no caso específico, quais as melhores sociedades no que se refere a uma holding familiar. Buscando promover uma sucessão do patrimônio e já se programar para a proteção e investimento dos bens evitando-se um moroso inventário. Compreendendo assim, que existem diversos instrumentos para realizar o planejamento sucessório provenientes do Direito real sucessório e empresarial, porém, cada um com suas peculiaridades, visando atender as famílias que optarem por realizar um planejamento de sucessão e a aquisição de uma holding familiar que contemple as prováveis múltiplas facetas de seu papel, a saber, desse instrumento chamado **Holding** familiar patrimonial. É necessário uma possível análise simultânea do que se refere ao direito comercial e a contextualização das garantias da sucessão hereditária, norteador o pensamento da soberana Constituição Federal de 1988, de modo a solucionar o conflito, garantir as vantagens possíveis da ação, sem deixar que fira os direitos indisponíveis dos herdeiros.

Com realidades e reflexões a Constituição de 1988 veio embasar a necessidade de organização e controle das sociedades empresariais já que o Brasil é um dos países com maior carga tributária existente. Como possibilidade de obter uma vantagem econômica para uma família com um patrimônio avaliado entre R\$10 milhões. Essa abordagem foi escolhida por permitir uma compreensão baseada numa pesquisa qualitativa pela necessidade de definir seu objeto com clareza e precisão, bem como de compreender como se aplicam os fundamentos da ciência de forma mais profunda e holística da temática. Considerando seus diversos aspectos e nuances em relação a escolha de uma holding patrimonial familiar, que exige do pesquisador uma capacidade integrativa e analítica. Não podendo deixar de atentar a questão tributária como parte do processo de produção e na variedade de métodos e abordagens.

Por fim, destaca-se ainda que o presente trabalho não pretende esgotar as discussões e as inúmeras problemáticas que surgem cotidianamente sobre o tema, bem como, esmiuçar o ordenamento jurídico através da Constituição Federal, nas legislações específicas e doutrinárias, garantindo a conformidade com a legislação aplicável em vigor. A pesquisa em destaque busca acender a sede por estudo e conhecimento, dos debates jurídicos e doutrinários que poderão surgir ao longo dos tempos, inclusive pela recente reforma tributária lançada no sistema jurídico nacional e no mais definir a questão da aquisição de uma holding familiar patrimonial.

1. A EVOLUÇÃO E A BASE LEGAL DA HOLDING FAMILIAR NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL DAS FAMÍLIAS COM GRANDES FORTUNAS NO BRASIL

1.1. Evolução histórica da holding

Neste ponto do trabalho, será analisado o histórico e surgimento das Holdings no Brasil. No contexto dos brasileiros está apresentado em fases históricas, as primeiras holdings, surgiram por volta do século XIX na Europa e nos EUA iniciada por John Rockefeller. Com o crescimento industrial as Holdings surgem, então, para atender a uma sociedade mais complexa que foi se desenvolvendo. A formação de empresas holdings no Brasil se fez necessário a regulamentação jurídica, possível a partir da publicação da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), ainda o artigo 2º, § 3º, da referida lei:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio. § 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo. § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Que traduz: a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades, ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. A palavra “holding” apareceu timidamente na Resolução 469 do Banco Central, de 07/04/78. O próprio Governo passou a usar os benefícios da holding ao formar a Telebrás, Eletrobrás e Fibase, agora desmembradas e privatizadas em novos conceitos. Criou também incentivos para a constituição de holdings pelo setor privado através do Finac, Procap e outros órgãos afins (Lodi, 2012).

Todavia, Nelson Eizirik (2011, p. 39), define as sociedades holdings da seguinte maneira:

O § 3º admitiu expressamente a existência das holdings, isto é, companhias cujo objetivo social consista na participação em outras sociedades. Tais sociedades são usualmente divididas em holdings puras, aquelas cuja participação em outras empresas constitui o único e exclusivo objetivo, e holding mistas, que, não obstante participarem do capital de outras sociedades, também podem exercer, diretamente, alguma atividade operacional.

O objetivo social pode ser realizado mediante a participação em outras sociedades; admite-se que a companhia realize seu objetivo social de forma indireta, por meio da participação em sociedades por ela controlada e que exerçam atividade semelhante ou complementar ao objetivo social da controladora.

Entretanto, criadas por influência de uma entidade financeira para viabilizar uma linha especial de crédito mas ao contrário do que muitos possam imaginar, as holding não

chegaram ao Brasil via multinacionais. Na realidade, esse esquema de organização empresarial foi testado e aperfeiçoado, inicialmente, por empresas nacionais. Só mais tarde as multinacionais aqui instaladas aderiram a esse esquema organizacional, com vistas a se livrarem das limitações impostas pela lei da remessa de lucros e, conseqüentemente, facilitar a movimentação dos recursos financeiros no país (Tsukamoto, 1988:2).

No entanto, a base legislativa suprema é a Constituição de 1988, que veio enfatizar a necessidade de organização e controle. Os artigos 1º, 5º e 6º surpreendem pela clareza de mostrar uma nova ordem social e um novo ambiente a atuar, novas diretrizes para as estratégias dos anos 90 e os caminhos para os anos 2000. O artigo 170 da Constituição estabelece, inequivocamente, as bases para novos empreendimentos, e o artigo 226 veio mostrar o novo relacionamento familiar (Lodi, 2012). A holding familiar presente no direito real, familiar, de sucessões e no direito empresarial regidos pelo Código Civil, Lei 10.406/02, que deu a possibilidade das famílias lidarem com conflitos patrimoniais e o processo sucessório.

Para o momento, a evolução histórica do tema do trabalho trouxe seu surgimento baseado em influências europeias e americanas, marcados por diferentes fases no Brasil e regulada pela Lei 6.404/76. Mas aqui destacada pelo regimento Constitucional e pelo Código Civil na parte empresarial e no direito real, familiar e de sucessões. Dando a possibilidade ao patriarca da família manter o seu legado perpetuado por seus familiares, ao longo do tempo. No caso da Holding familiar, a análise e ponderação poderá, inclusive, existir um direcionamento, privilegiando a missão, os valores e objetivos de uma determinada família, face à sociedade, primando pelo aspecto econômico e social.

2.2. Contextualização da holding

Planejar a sucessão é garantir a segurança do patrimônio e do bem-estar dos herdeiros, além de possibilitar uma transferência tranquila para o negócio, isso quer dizer: ações, direitos autorais, títulos, patentes, imóveis e marcas registradas. Mantendo a solidez empresarial construída com dedicação no decorrer de muitos anos de trabalho. Mamede e Mamede (2014) concede uma noção abrangente da importância do planejamento sucessório: O planejamento sucessório permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas). Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com cláusulas de incomunicabilidade e assim os títulos estarão excluídos da comunhão (artigo 1.668 do Código Civil), embora não excluam os frutos percebidos durante o casamento (artigo 1.669); no caso dos títulos societários (quotas ou ações) esses frutos são dividendos e juros sobre o capital próprio. É importante frisar que o planejamento sucessório é adequado para qualquer pessoa que tenha patrimônio e não apenas para aquelas que contêm muitos bens e grandes fortunas.

Um bom planejamento sucessório elimina/diminui os gastos gerais com honorários, tributos e taxas, evita a indisponibilidade dos bens, organiza a transferência do patrimônio da família aos herdeiros e impede a destruição do patrimônio. Ou seja, esse tipo de sociedade consiste na abertura de uma empresa por familiares próximos, cujo objetivo é administrar os bens imóveis que possuem enquanto pessoas físicas gerando benefícios como:

- Aumento da proteção dos bens em casos de casamento e separações;
- Melhor administração do patrimônio;
- Redução dos impostos pagos sobre os bens e suas receitas;
- Aprimoramento do planejamento sucessório;

2.3. Conceituando as classes de uma holding

Retirado da própria Lei 6.404/76 em seu parágrafo 3º, e de forma implícita temos as classificações da sociedade holding é uma ferramenta legal, com a ideia de tornar grupos econômicos fortes e com potencial para suportar crises que por ventura surgirem. São destacados seus objetivos:

[...] resguardar os interesses de seus acionistas, através da interação em várias empresas e negócios; agir como acionista principal das empresas afiliadas, podendo, inclusive, ter a gestão administrativa dos negócios; administrar o portfólio de investimentos do grupo empresarial; prestar serviços centralizados às empresas do grupo, atuando, neste caso, como o embrião de uma administração corporativa; representar o grupo empresarial de forma estruturada e homogênea, principalmente a partir da consolidação de um conjunto de políticas de atuação administrativa (OLIVEIRA, 1995, p.19).

Ainda em destaque, estão as duas modalidades de acordo com Donnini (2015) e Mamede e Mamede (2021):

- Holding pura: aquela sociedade que tem por objeto social apenas a participação no capital de outras sociedades, possuindo maior facilidade inclusive para alteração de endereço da sua sede Donnini (2015). Também conhecida como sociedade de participação Mamede; Mamede, (2018) tem titularidade na participação acionária de uma outra empresa, porém não a ponto de ter o controle dela.
- Holding mista: a mais utilizada e comum no Brasil com a prospecção de outras atividades comerciais e se envolvendo no engajamento social e operacionais ela se diferencia da holding pura, que além de ter por objeto participação em outras empresas, prevê a exploração de outras atividades empresariais, contribuindo também com bens ou serviços. Donnini (2015)

No que se refere a holding familiar, patrimonial, administrativa todas possuem um objetivo específico, e graças a isso a sociedade simples ou empresária que será feita para erguer essas holdings poderá ser diferente assim diz a doutrina:

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organizações do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. (MAMEDE, 2015, p.12)

Por fim, podem ser classificadas ainda como: holding administrativa, de participação e familiar. Sendo de extrema vantagem para administração empresarial, concretiza-se que a holding tida como uma gestora de participações sociais, ela poderá ser formada para administrar uma só empresa ou verdadeiros conglomerados empresariais. A estratégia de unificação de uma holding padroniza a marca, o marketing e a cultura organizacional, reduzindo o custo administrativo, centralizando as funções, reestruturando a sociedade, as práticas empresariais, mantendo parcerias com outras empresas, além do planejamento tributário ou sucessório entre outras vantagens.

2.4. Formas de constituição de uma holding

Escolhida a melhor e mais adequada forma societária para a constituição da holding, é necessário o registro na junta comercial do contrato ou estatuto social e integralização do capital social. Holding é uma empresa criada com o objetivo de concentrar participações, controlar outras companhias ou determinado patrimônio a fim de reduzir custos e tributos, realizar também planejamento financeiro. A palavra holding significa manter, controlar, segurar. A holding na sua forma pura não realiza operações, única e exclusivamente gerencia as empresas controladas. É importante frisar que a holding não é um tipo societário, tem como objeto social a participação no capital de outras empresas, podendo ser sociedade anônima, simples ou empresaria.

Tratando-se de bens imóveis, deverá conter no contrato social a matrícula, descrição, área e todos os detalhes relativos ao bem ou aos direitos a ele relacionados. As transferências dos bens da pessoa física (autor da herança) para a pessoa jurídica (holding) deverá conter o mesmo valor da declaração de bens ou valor de mercado, do contrário na variação do montante a maior incidirá tributo pelo ganho de capital. Com relação a integralização do capital social com quotas de outras empresas, isso importa dizer que a sociedade a qual o autor da herança faz parte sofrerá alteração no contrato ou estatuto social, de modo a transmutar o quadro societário confiando à holding a titularidade das quotas ou ações da (s) empresa (s) do sucedido.

Como complemento vem a lição de Mamede:

Mais do que isso, o contrato social (sociedade por quotas) ou o estatuto social (sociedade por ações) viabiliza a instituição de regras específicas para reger essa convivência, dando ao instituidor, nos limites licenciados pela lei e pelos princípios jurídicos, uma faculdade de definir as balizas que orientarão a convivência dos parentes em sua qualidade de sócios quotistas ou acionistas da convivência dos parentes em sua qualidade de sócios quotistas ou acionistas da holding.

3. EVOLUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inserida no ordenamento jurídico brasileiro em 1976, moldada pelas diferentes características dos direitos Romano, Germânico e Canônico. Nesta seara, se faz analisar os princípios que norteiam as relações econômicas da Holding para compreender o surgimento e regramento do instituto, principalmente os princípios constitucionais, que espelham a ideologia da Carta Magna Republicana, eleitos pelo constituinte como fundamentos essenciais à ordem normativa e estão como soberanos na escala normativa. No Brasil, a estrutura do Direito Sucessório brasileiro embora, as mais expressivas influências decorram do Direito Romano, com a autonomia no direito de testar. O testador só poderá dispor da metade de seus bens, fato que acaba por gerar uma série de problemas de partilha, mantendo-se, por vezes, obrigatoriamente um condomínio indivisível de bens e com difícil fruição do patrimônio (VENOSA, 2014, p.194).

A Constituição de 1988 veio embasar a necessidade de organização e controle das sociedades empresariais. Os artigos 1º, 5º e 6º impressionam pela nitidez de mostrar uma nova ordem social e um novo ambiente a atuar, novas diretrizes para as estratégias dos anos 90 e os caminhos para os anos 2000. O artigo 170 da Constituição estabelece, inequivocamente, as bases para novos empreendimentos, e o artigo 226 veio esclarecer o novo relacionamento familiar (TEIXEIRA, 2008, p.1).

O fundamento legal da holding está na Lei n. 6.404/76 – Lei das S/A –, em seu art. 2º, § 3º, que assim dispõe:

A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades (...). Ressalte-se que, muito embora sua previsão legal conste da Lei das S/A, uma holding pode ser constituída na forma de sociedade limitada, notadamente se em seu contrato social houver a previsão de que haverá a aplicação subsidiária das normas da Lei das S/A na interpretação e lacunas do contrato social da Ltda.

Ademais, com a vigência do novo Código Civil em 2002 tem-se uma nova dinâmica das relações familiares, além da reformulação dos modelos societários, o que foi um campo fértil para o surgimento de novas hipóteses societárias, de produção acadêmica sobre o tema e construções de bases para o surgimento de um novo modelo de sucessão empresarial. Mas, na verdade, a grande diferença entre uma holding (seja ela constituída sob a forma de Ltda.,

S/A ou SLU) e uma empresa operacional reside, essencialmente, em seu objeto social, ou seja, na razão pela qual ela foi criada.

3.1. As formalidades societárias de uma holding

A constituição formal de uma holding deverá ser realizada após todo o planejamento da sociedade. Para isso, o profissional deverá levar em conta os aspectos legais tributários e empresariais da operação, além das diretrizes do direito de família e de sucessões, sendo que estes irão impactar diretamente na proteção do patrimônio familiar. Como exemplo, se não for levado em conta algum mandamento legal do direito de família, todo o patrimônio que existe na holding poderá ser comunicado (partilhado) com alguém que venha a integrar o núcleo familiar, o que comumente acontece quando há um casamento de algum dos filhos e não são implementados mecanismos de defesa caso ocorra eventual separação – o que, infelizmente, é cada dia mais comum. De maneira resumida, as operações societárias de uma holding vão além das cláusulas obrigatórias nos contratos sociais. Em se tratando de holdings constituídas sob a forma de sociedades Ltda., que, como dito, são a grande maioria no Brasil, e notadamente após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a previsão expressa em cláusula:

(a) da aplicação supletiva da Lei das S/A na interpretação e lacunas do contrato social (maior segurança jurídica);

(b) do nome do(s) sócio(s) administrador(es), seus poderes e, na sua falta, quem assume automaticamente em seu lugar;

(c) da possibilidade de distribuição desproporcional dos lucros a ser deliberada em reunião de sócios;

(d) do direito de preferência na compra e venda de participações;

(e) da possibilidade da entrada de novos sócios (cônjuges, companheiros, credores etc.) somente mediante a aprovação por unanimidade dos sócios remanescentes;

(f) da metodologia de avaliação da sociedade (Patrimônio Líquido – PL, Valor Econômico, combinação de metodologias etc.) no caso de herdeiros, cônjuges, viúvos e credores não serem automaticamente recepcionados como sócios;

3.2. Holding familiar e as sociedades contratuais

Holding em geral, como já foi demonstrado no capítulo anterior, com característica de uma sociedade simples ou empresária, contratual ou estatutária, pura ou mista que tem um objetivo específico. Quando se tratar de *holding* familiar, identifica-se diretamente que o

objetivo desta sociedade é o controle ou é a administração patrimonial de uma família de grande fortuna, muitas vezes utilizado para proteção dos bens da mesma. (TEXEIRA, 2016).

Graças ao leque de possibilidades da criação da holding, é necessário que seja analisado qual é a melhor sociedade para formar a parte essencial no caso específico, quais as melhores sociedades no que se refere a uma holding familiar. Tratando de sociedades contratuais quatro espécies deverão ser avaliadas para uma administração patrimonial familiar, mas antes disso é necessário compreender o que é uma sociedade contratual. Entende-se por sociedade contratual com a pluralidade de pessoas naturais ou jurídica, formando diversos tipos de contratos de uma sociedade podendo então, ter ou não personalidade jurídica.

As sociedades criadas por um contrato social são acordos entre seus contratantes, levando em consideração a autonomia da vontade, a licitude do objeto e a função pública que o mesmo trará para o meio social onde será executado. No contexto atual, a definição de sociedades contratuais tem um caráter que pressupõe o direito público. É a concepção objetivista, cuja vontade autônoma não é seu fundamento, mas o interesse social objetivamente considerado com sua força obrigatória exposta é aceita majoritariamente, mas, outros pensamentos doutrinários a respeito do tema merecem atenção, como a teoria anticontratalista nas sociedades, é primordial a existência de um fim comum baseado na natureza jurídica do comportamento unilateral, bilateral, complexo e coletivo.

Ainda que noções contrárias a teoria das sociedades contratuais, o tempo e a prática na aquisição de sociedades levou a teoria anticontratalista a ser menos aceita no âmbito acadêmico, pois, até mesmo o código civil se refere hoje a constituição de sociedades como simples contratos sociais. Os princípios contratuais que se aplicam em meio a constituição dessas sociedades (artigo 421 a 435 do CC/02) são os utilizados nos demais acordos firmados entre as partes, mas, o princípio da livre iniciativa no caso de sociedades contratuais se encontra em evidência, já que sua criação depende única e exclusivamente da vontade dos contratantes, que definiram a constituinte da sociedade (contrato social).

Uma sociedade para ser constituída segundo a teoria contratalista necessita obviamente de sócios, mas entre esses sócios é importante que seja destacado a figura do *affectio societatis* que é a representação da vontade dos sócios em permanecer com a sociedade, esta vontade é materializada pelo contrato social que dá origem a sociedade, pois, ao assinar o mesmo, os sócios aceitam de comum acordo o que foi disposto. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2011). As sociedades fáticas, ou seja, embora suas ações sejam idênticas a de

uma sociedade, ela não tem um instrumento escrito que a defina (contrato); mesmo nestes casos estará presente o *affection societatis*, já que sua materialização se dará com o mútuo acordo entre sócios, e não com a formalização do ato constitutivo. (SANTOS, 2014).

3.3. Planejamento patrimonial da holding familiar

Holding é o Planejamento patrimonial, seu propósito fundamental é o de proteger o patrimônio da família, como a aplicação criteriosa de vários conceitos do direito para garantir e preservar o patrimônio pessoal e empresarial. As holdings tem demonstrado um crescimento, principalmente no âmbito de empresas familiares, devido às vantagens no âmbito da administração familiar na questão tributária onde impostos pagos pela pessoa jurídica são inferiores aos da pessoa física, além de estabelecerem estratégias de crescimento empresarial por participações societárias em outras sociedades. De acordo com Prado (2011), a empresa familiar é aquela que se identifica com a família por pelo menos duas gerações e os valores institucionais ligam-se ao sobrenome da família ou ao fundador e a sucessão dos gestores da diretoria é diretamente vinculada ao fator hereditário, e como aponta Werner (2004).

Segundo o conceito da formação da holding familiar, Djalma Oliveira (2010) explica que:

A formação de uma empresa holding familiar promove a reunião de todos os bens pessoais no patrimônio desta sociedade, oferecendo a seu titular a possibilidade de entregar a seus herdeiros as cotas ou ações, na forma que entenda mais adequada e proveitosa para cada um, conservando para si o usufruto vitalício dessas participações, o que lhe proporciona condições de continuar administrando integralmente seu patrimônio mobiliário e imobiliário.

É preciso se atentar para o fato de que a constituição de uma holding familiar implica uma transmutação da natureza jurídica das relações mantidas entre os familiares. Relações que estavam submetidas ao Direito de Família passam a estar submetidas ao Direito Societário, evitando que as inevitáveis desavenças eventuais possam pôr em risco a organização produtiva. Destaca-se que no planejamento nem tudo é uma questão tributária, os desafios sucessórios vão muito além dessa matéria, porém, não se faz planejamento sucessório responsável sem levar em consideração as consequências fiscais. Dessa forma, a conscientização sobre o valor da marca o que ele representa para o negócio e os seus clientes deve fazer parte da estratégia. Isso é fundamental, pois, muitas vezes, o conhecimento técnico do sucessor se sobressairá inicialmente e, somente após um trabalho de aprendizagem, será possível incorporar tais informações (OLIVEIRA, 2003, p.29-30).

No entanto, a holding é o passaporte para as empresas de pequena, média e grande porte alcançar o sucesso de forma vitalício no âmbito familiar profissionalizando os seus

sócios ao longo das gerações através de uma adequada e proveitosa administração. Seguido a continuidade dos negócios de forma detalhada, evidenciando cada etapa da empresa ela terá muitas vantagens.

4. DEMONSTRAÇÃO SIMULADA DAS VANTAGENS TRIBUTÁRIAS, PERMITIDAS PELA HOLDING FAMILIAR

O Brasil é conhecido como um dos maiores grupos econômico e empresariais que possibilitam vantagens em meio ao mercado de consumidores, porém, administrar empresas de forma individual torna-se essa atividade inviável, não apenas em caráter administrativo como também no tributário, gerando custos bastante significativos. Felizmente, com a criação de uma *holding* é possível sim, reduzir a carga tributária e concentrar atos organizacionais e administrativos em um só polo empresarial, permitindo que esses grupos nobres de empresas se tornem reais e vantajosamente econômico. A fama brasileira é de um países com peso grande na carga tributária aplicada a renda, seja ela de pessoa físicas ou pessoas jurídicas. A alta das alíquotas aplicadas as atividades empresariais têm feito empresários estudarem formas eficazes e legais para a redução de sua contribuição à Fazenda Pública.

O país necessita de tributos para sua organização estatal, administrativa e do seu território. Todavia, o peso tributário que recai sobre as empresas brasileiras chega a níveis bastante elevados em comparação a outros lugares do mundo. O trabalho pesquisado, tem o foco de reforçar que o Brasil tem uma das mais altas taxas de impostos corporativos do mundo, o que atrapalha o crescimento econômico, a competitividade do país e afugenta investimentos externos. A pesquisa apresenta que o governo brasileiro arrecada das empresas em média 33,7% sobre um lucro tributável de R\$ 5 milhões. Em comparação, a outros governo como o chinês que toma 25% dos lucros corporativos sobre o mesmo valor. A média das economias do G7 é de 32,3%, dos BRICs é de 27,9% e a média global é de 27% (NICÁCIO, 2016). Pelos altos níveis de tributos, multinacionais ou outras empresas não se sentem motivadas a se instalem no Brasil, prejudicando com isso grande parte da população dos Estados e aumento de desempregados.

A tributação elevada de fato afasta novas empresas, mas as empresas que estão atuantes não podem simplesmente abrir mão de suas atividades, e enfrentam da melhor forma possível a cobrança das alíquotas determinadas, investindo em administração tributária e juristas que tragam soluções práticas, como por exemplo: a utilização de uma *holding* patrimonial ou familiar em determinadas situações. Uma *holding* possuem vantagens a início na integralização de capital, pois, caso um dos sócios decida integralizar o capital com bens, e estes tenham o mesmo valor de mercado da declaração de bens, ele não sofrerá tributação, diferente da pessoa física que caso exista uma diferença entre os valores

mencionados, será tributado por ganho de capital, seguindo a alíquota de 13% a 15%. (SILVA, 2011).

Ainda é possível verificar o lucro em casos de venda de imóveis presentes na *holding*, pois os imóveis contidos no estoque da sociedade com o objetivo de venda terão um custo de 5,80% chegando até 6.73% com o adicional tributário que recai no valor total da alienação. Diferentemente da alíquota de 15% que recai sobre o lucro proveniente da venda do bem para pessoas físicas, sendo este encontrado através da subtração do valor ofertado com o declarado no imposto de renda. (VISCARDI, 2013). U destaque relevante vão para os aluguéis que a *holding* pode vir a receber, pois em comparação com a pessoa física, ela terá uma carga tributária reduzida, sendo está de até 11,33%, assumindo sua escolha pelo lucro presumido, diferente da pessoa física que ao receber um valor considerável terá sua tributação estimada em 27.5% no imposto de renda, de acordo com a tabela progressiva que acontece com o Imposto de Renda Pessoa Física.

No entanto, o grande papel é dar atenção e importância ao lucro recebido pelos sócios que já vem tributado, sofrendo os encargos na pessoa jurídica, não podendo desta forma serem tributados outra vez quando distribuídos entre as pessoas físicas que integram esta sociedade. A busca da economia tributária é constante e vem junta da também proteção patrimonial contra os altos tributos. Pessoas físicas tendem a transferir seus bens para integralizar o patrimônio de uma empresa, reduzindo a tributação em casos cabíveis, não podendo ser aplicado como regra absoluta de redução tributária ou evasão fiscal. Desta forma, as empresas vão ganhando outras funções, chegando até a *holding patrimonial* familiar que busca a garantia do patrimônio com um menor custo possível.

Buscado uma melhor compreensão das vantagens tributárias possíveis que a *holding* familiar pode oferecer em comparação a pessoa física, se faz necessário a simulação prática dos tributos que recaem sobre o patrimônio pois cada família tem suas características e particularidades. Para abertura de uma holding, não existe um valor mínimo porém, a família com um patrimônio de valor elevado em mais de R\$10 milhões e com objetivo de se organizar e administrar para o momento atual e para o futuro, faz se necessário o investimento, pois a escolha dos tipos de regimes tributários deve ser feito com cautela mantendo a relação empresa e fisco. Um exemplo está na simulação apresentada abaixo com um dos bens da família encontram-se alugado, ou seja, produzindo renda, sua tributação como pessoa física seguirá a tabela progressiva do imposto de renda, sendo o aluguel de valor significativo, a alíquota decorrente **será de 27.5%:** de pessoa física, a arrecadação tributária sobre um aluguel de **R\$ 120.000,00, será de R\$ 33.000,00**, valor bastante

considerável para repassar a fazenda pública, o que reforça o desejo pela *holding* familiar, pois, quando constituída adotando o lucro presumido sua tributação será:

Quadro 1 – Demonstração da Arrecadação Tributária de Pessoas Jurídica Sobre o Aluguel.

LUCRO PRESUMIDO	2015
RECEITA DE ALUGÉIS	120.000,00
IRPJ	5.760,00
CSLL	3.456,00
PIS	780,00
CONFINS	3.600,00
TOTAL	13.596,00

Fonte: (BARBOSA; Jesus, 2015, p.90)

Em comparação com os tributos percebidos pela pessoa física, a utilização da *holding* familiar referente aos alugues de imóveis causou uma diminuição na carga tributária no valor de 58,80%, possibilitando a economia de valores substanciais, que serão revertidos para os sócios ou patrimônio da sociedade, não apenas mantendo os bens como prosperando com eles. Não é difícil com os exemplos dados verificar que embora as quantidades de alíquotas sejam maiores para pessoas jurídicas, suas taxas percentuais são inferiores ao máximo da tabela referente ao imposto de renda de pessoa física. O imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) será de 15% do lucro presumido, estipulado com bases de cálculos contábeis. Já o programa de integração social (PIS) tem sua alíquota estabelecida no valor de 0.65% que recai sobre o faturamento total da sociedade. A contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), assim como o PIS, será calculada sobre o faturamento total, mas sua alíquota possui o valor de 3%. Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), também possui sua parcela na tributação da sociedade, sendo ela no valor de 9% sobre o lucro presumido, igualmente o IRPJ. Embora com todas essas alíquotas demonstradas, ainda poderá incidir sobre a sociedade uma cobrança de 10% sobre a diferença do lucro líquido que ultrapasse R\$ 20 mil por mês.

Ao somar todas as alíquotas apresentadas acima, (incluindo o acréscimo de 10%) chegamos ao valor de 37.65%, mas tal valor não é uma taxa fixa a qual impactará sobre os rendimentos, diferentes dos 27.5% das pessoas físicas. Como demonstrado, embora a soma das alíquotas seja em porcentagem superior a apresentada na pessoa física, os cálculos

destas são feitos separadamente, algumas englobando o lucro presumido, outras o faturamento total, aplicando a base de cálculo das alíquotas sobre 32% da receita bruta, ficando desta forma, proporcionalmente IRPJ:4,80%, CSLL: 2,88%, PIS:0.65%, CONFINS:3%, total de 11.33% (Se acréscimo de 10% do IRPJ), graças a isso os valores tributados se tornam inferiores aos aplicados no IRPF.

5. VANTAGENS E DESVANTAGENS NA CONSTITUIÇÃO DE UMA HOLDING FAMILIAR

Se quer simplicidade para administrar o patrimônio a holding familiar patrimonial fará o seu papel, desde que conte com profissionais capacitados e atentos as mudanças empresariais e tributárias. Com a criação evita-se a abertura de inventário que se perduram por anos no caso inclusive das famílias com grandes fortunas patrimoniais. Com a morte os bens ficam e com eles vem a aplicação de um dos maiores impostos estaduais que seria o ITCMD, que incide na partilha dos bens, mas não na Holding familiar, que já se encontram em sua titularidade adaptada ao eficiente planejamento e orientação jurídica.

Segundo Lodi (2004) as vantagens apresentadas por uma holding estão em manter ações ou quotas de outras companhias como majoritária e controladora ou como minoritária participativa, evitando assim a pulverização societária; a holding visa solucionar problemas de sucessão administrativa, treinando sucessores, como também profissionais de empresa, para alcançar cargos de direção; a reaplicação parcial ou total dos lucros gerados nas controladas ou participadas é também uma das finalidades da holding proteger assim o negócio e satisfaz o investidor; por possuir maior poder de negociação com bancos, melhor negociação de seguros e captação de recursos de terceiros, exerce seu poder de representante do grupo empresarial; tendo maior facilidade de administração, exerce a holding maior controle pelo menor custo; existem vantagens no aproveitamento da legislação fiscal vigente, apesar dos controles mais rígidos sobre a holding; a maior vantagem nesse campo está principalmente na coordenação empresarial da pessoa física; manter ações ou quotas de outras companhias como majoritária e controladora ou como minoritária participativa, evitando assim a pulverização societária (LODI, 2004, p.93).

Como desvantagem eventuais conflitos com acionistas ou quotistas minoritários do grupo econômico, a presença do Direito familiar nas separações que ocorrem, na partilha dos bens, na lícita separação entre o patrimônio pessoal e da pessoa jurídica para dificultar a omissão de bens e capital de outros herdeiros ou credor alimentar. Outro detalhe presente nas desvantagens é a preocupação com as diferentes performances econômica dos diversos componentes do grupo; não contar com profissionais capacitados e especializados e os custos de abertura e de manutenção mensal que talvez não seja interessante para quem tenha um patrimônio abaixo de R\$10 milhões e que tenha inúmeros herdeiros germanos ou

uterinos, lides ou que não tenha feito uma sucessão patrimonial bem como, muitas dívidas além da complexidade legal e regulatória.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir com base na pesquisa realizada e no estudo acerca do assunto, que a holding familiar no planejamento patrimonial das famílias com grandes fortunas se ela já estiver definida será uma ótima estratégia para preservar o patrimônio depois da morte, pois terá o administrador e seus sócios discutindo de forma democrática as decisões e a segurança patrimonial.

Insta salientar que a vantagem de se ter uma holding para quem tem um patrimônio acima de R\$ 10 milhões é avaliando como o melhor cenário, o mais viável, mais rentável e com apuração de lucro mais atrativa, como o lucro presumido para uma holding patrimonial familiar. Por já contar com um planejamento tributário com profissionais analisando as leis fiscais, o histórico de movimentações financeiras de maneira estratégica assim, a holding familiar patrimonial fará o seu papel, solucionando problemas de sucessão administrativa, treinando sucessores, protegendo o seu negócio, satisfazendo o investidor, mantendo a família e prosperando a empresa. Todavia, a questão tributária é inegavelmente uma das maiores preocupação dos brasileiros por ser uma população de maioria pobre que indiretamente ganham menos e pagam se mais pela taxaço inserida nos preços de toda e qualquer mercadoria, por não tributar diretamente a renda ou o patrimônio do cidadão os outros impostos e taxas passam despercebidos, embora o rico e o pobre pague o mesmo valor mas com rendas diferentes ou seja, uma relação direta com uma menor ou maior concentração de renda e com maior ou menor desigualdade

O estudo conclui que a palavra holding, significa manter, controlar, segurar essa é a estratégia para preservar o patrimônio, como a aplicação criteriosa de vários conceitos do direito garantindo uma melhor compreensão das vantagens tributárias e as peculiaridades acerca do fértil campo de novas hipóteses societárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR-14724**: Informação e documentação: Trabalhos Acadêmicos: Apresentação. São Paulo, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 6.404** de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Coleção de Leis do Brasil, v.7, p.105, 1976.

Dering, Renato de Oliveira(org.). **Manual técnico para elaboração de trabalhos acadêmicos** do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. / Goiânia: Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS, 2020.

DONNINI, Cristina Figueiredo. **Definição de Holding**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/holding/> Acesso em 16 de dezembro de 2023 as 14:46.

EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A Comentada**. Volume I. Arts. 1º da 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

Lodi, Edna Pires Holding/Edna Pires Lodi, João Bosco Lodi. 4. ed. rev. e atual. - São Paulo: Cengage Learning, 2011 (série Profissional) Holding 2. **Holding Leis e Legislação – Brasil** I. Lodi, João Bosco. II Título III. Serie

Lakatos, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica 1** Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. - 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003.

Mamede, Gladston **Planejamento sucessório**: introdução à arquitetura estratégica – patrimonial e empresarial – com vista à sucessão causa mortis / Gladston Mamede, Eduarda Cotta Mamede. – – São Paulo: Atlas, 2015.

Marconi, Marina de Andrade, 1923 - **Metodologia científica** / Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos; atualização João Bosco Medeiros. – 8. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio**: uma abordagem prática. São Paulo: Atlas, 1995.

ROCHA, A. L. J; ARAUJO, E. C; SOUZA, K. L. N. **Holding Aspectos contábeis, societários e tributários**, 3ª ed. São Paulo, IOB: Sage, 2016.

TEXEIRA, T. **Direito Empresarial Sistematizado**. 5º, ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Acesso em: 15 fev. 2019.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/385569/economia-de-holding-patrimonial-ante-entendimento-do-stf--tema-79619/11/202320:39>